

PARECER PRÉVIO Nº 736/11

Opina **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **JQUIRIÇÁ**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Ementa: **Irregularidades** – a) **abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem suporte financeiro**; b) ocorrências contábeis; c) realização de despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica; d) extrapolação do limite da despesa total com pessoal; e) extemporaneidade da realização de audiências públicas; f) relatório anual de controle interno contendo incorreções; g) ausência de documentos relacionados ao Fundo Municipal de Saúde; h) demonstrativo dos resultados alcançados contendo incorreções; i) relatório de projetos e atividades contendo incorreções; j) omissão na cobrança judicial de gravames impostos por este TCM/BA. **Obrigações constitucionais**: Educação – aplicação de 25,83%; FUNDEB – aplicação de 61,16%; Saúde – aplicação de 25,38%. Gastos com pessoal – 55,81% da receita corrente líquida (ultrapassado o limite). Rejeição.

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jiquiriçá, correspondente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Juvenal Farias Maia, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 16 de junho de 2011, em inobservância ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 8.016/11.

O Ofício nº 026/2011 (fls. 01) e o Ofício s/nº (fls. 02 a 04) indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 301 a 325) e Pronunciamento Técnico (fls. 327 a 347) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 257/2011, publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de novembro de 2011, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 15.309/11 (fls. 353 a 386), acompanhado de 01 (uma) pastas A/Z, através do qual o gestor exerceu o seu

Cont P.P. Nº 736/11.

direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, preconizado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as seguintes observações:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Jiquiriçá, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 301 a 325), sem irregularidades dignas de nota.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2010/2013, foi instituído mediante a Lei Municipal nº 143/2009, sancionada pelo Executivo em 05/11/2010, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1ª, da constituição Federal e art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 02/12/2009, observando o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Municipal nº 131/2009, sancionada pelo Executivo em 20/05/2009, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2010, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 02/01/2010, observando o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

O Orçamento, para o exercício financeiro de 2010, foi aprovado mediante Lei Municipal nº 147/2009, de 27/11/2009, estimando a receita em R\$14.944.938,93 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$10.977.412,66 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$3.967.526,27 relativos ao da Seguridade Social, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 05/01/2009, observando o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária Anual autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização de recursos a seguir indicados:

- a) 70% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme Decretos do Poder Executivo, fls. 32 a 165, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$10.817.667,51, sendo R\$9.707.942,18 por anulações de dotações, R\$92.000,00 por superávit financeiro e R\$117.725,33 por excesso de

Cont P.P. Nº 736/11.

arrecadação, devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/10.

5.1.1 SUPERÁVIT FINANCEIRO

Analisando-se o Balanço Patrimonial do exercício anterior, constata-se que o Ativo Financeiro somou R\$691.649,45, enquanto o Passivo Financeiro somou R\$607.810,51, perfazendo um Superávit Financeiro de R\$83.838,94.

Foram abertos créditos adicionais por essa fonte no valor de R\$92.000,00.

Como a Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos dessa natureza no limite de 100% (cem por cento) do quanto apurado, verifica-se a irregularidade na abertura de créditos dessa fonte de recurso, uma vez que foi aberto superior ao limite autorizado em R\$8.161,06, em descumprimento ao art. 43 da Lei 4.320/64.

Em sua defesa o Gestor alega a regularidade dos créditos adicionais abertos com base no superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, tendo em vista disposição do inciso I, e § 2º do art. 43, combinado com o § 1º do art. 105, ambos da Lei 430/64.

Examinadas as peças contábeis, verifica-se que o Gestor ofereceu como fonte de financiamento dos créditos abertos o valor de R\$92.000,00 sendo que destes, R\$ 10.847,96 integra o ativo realizável, mas que não representam valores a receber visto serem contas de natureza passiva, representativas de retenções, decorrentes de consignações compulsórias e facultativas, equivocadamente registradas como direito do município. Logo, se conclui que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$10.847,96, sem recursos financeiros disponíveis. Ressalte-se que tais recursos encontram-se ainda pendentes, registrados no Balanço Patrimonial de 2010.

5.1.2 EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Analisando-se o Balanço Orçamentário do exercício, constata-se que a previsão da receita somou R\$14.944.938,93, enquanto que a execução somou R\$16.065.120,17, perfazendo um excesso de arrecadação de R\$1.120.181,24. Foram abertos créditos adicionais por essa fonte no valor do excesso apurado, portanto, dentro do limite legal apurado.

5.2 ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Constata-se através de Decretos do Poder Executivo que ocorreram alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$6.824,60, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativo de Despesa, em igual valor.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Cont P.P. Nº 736/11.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Pedro Americo de Carvalho Muricy Filho, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) nº 024197/0-8 sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, cumprindo o disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2010 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls. 226)

Conforme Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$14.944.938,93, estimado para a receita, foi arrecadado R\$16.065.120,17, correspondendo a cerca de 107,50% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária autorizada foi de R\$16.054.664,26, e a efetivamente realizada de R\$16.054.664,26, correspondendo a 100% das autorizações orçamentárias.

Comparando-se as receitas realizadas de R\$16.065.120,17, com as despesas executadas de R\$16.054.664,26, verifica-se que ocorreu Déficit Orçamentário de execução de R\$10.455,91.

6.4 BALANÇO FINANCEIRO (fls. 229/230)

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir.

RECEITA		DESPESA	
Orçamentária	16.065.120,17	Orçamentária	16.054.664,26
Extra-orçamentária	1.158.052,76	Extra-orçamentária	1.633.008,25
Saldo do exercício anterior	691.649,45	Saldo p/ exercício seguinte	227.149,87
TOTAL	17.914.822,38	TOTAL	17.914.822,38

6.5 BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 231/232)

O Balanço Patrimonial apresentou um resultado de Ativo Real Líquido de R\$102.038,14, em face do Passivo Real Descoberto do exercício de 2009, de R\$833.429,45, acrescido do Superávit de R\$935.467,59, demonstrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais/2010.

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2010 está demonstrada a seguir:

ATIVO		PASSIVO		
Financeiro	Disponível	227.147,87	Financeiro	880.328,14

Cont P.P. Nº 736/11.

	Realizável	758.321,08	Permanente	1.958.383,32
Permanente		1.955.278,65	Ativo Real	102.038,14
Passivo Real Descoberto		0,00	Líquido	
TOTAL DO ATIVO		2.940.749,60	TOTAL PASSIVO	2.940.749,60

6.5.1 ATIVO REALIZÁVEL

Questiona o Pronunciamento Técnico sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização das contas registradas no Ativo Realizável, no total de R\$758.321,08.

Em sua defesa o Gestor informa que “em caso de necessidade encaminhará carta aos consignatários para confirmar com estes a existência de débitos ou créditos pendentes”.

Adverte-se à Administração para adoção de medidas necessárias para os ingressos desses recursos pertencentes ao município em poder de terceiros.

6.5.2 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Tributária remanescente do exercício de 2009 corresponde a R\$280.301,19. No exercício em exame houve a cobrança de R\$21.303,31, representando, apenas, 7,60% do saldo anterior e inscrição de R\$80.129,06, restando o saldo de R\$339.126,94. Deste modo, questiona-se as ações que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, para atendimento do disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Fica, assim, evidenciado que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

6.5.3 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa não Tributária remanescente do exercício de 2009 corresponde a **R\$14.509,98**, não havendo cobrança nem inscrição no exercício em exame, permanecendo o mesmo saldo. Contudo, verifica-se nesse Tribunal vários débitos pendentes referentes a Multas e Ressarcimentos, conforme Itens 9.1 e 9.2 deste Relatório Técnico. Dessa forma, questionamos as medidas que estão sendo adotadas para sua contabilização e respectivas cobranças, em atendimento ao art. 58 da LC nº 101/00

Em que pese às justificativas apresentadas, recomenda-se ao Gestor mais empenho na cobrança dos referidos créditos.

Cont P.P. Nº 736/11.

6.5.4 ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Ativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Recomenda-se atenção ao que determina o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

6.5.5 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos, anexo, cópia do inventário contendo a relação com os respectivos valores de bens, constantes do Ativo Permanente, sem indicar a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, não observando o disposto na Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 18.

6.5.6 PASSIVO FINANCEIRO

Compõem o passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$1,48 e R\$100.061,04, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.5.7 DÍVIDA FUNDADA INTERNA

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$2.448.079,15, havendo no exercício inscrição de R\$216.349,09 e baixa de R\$706.044,92, remanescendo saldo no valor de R\$1.958.383,32.

Constam dos autos, os documentos que comprovam em parte os saldos registrados no Balanço Patrimonial, divergindo o saldo do FGTS, estando faltando o documento referente ao INSS.

Deve, assim, o gestor adotar as medidas necessárias para cumprimento do art. 9º, item 39 da Resolução TCM 1060/05.

Cont P.P. Nº 736/11.

6.5.8 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme o Pronunciamento Técnico o Balanço Patrimonial do exercício de 2010 demonstra no Passivo Permanente saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$178.600,87. Todavia, chama atenção que não consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, contrariando o que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalta, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

Em sua defesa, o Gestor informa que solicitou junto aos órgãos competentes certidão ou extrato, entretanto não obteve êxito.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.5.9 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$1.706.124,37, representando 10,72% da Receita Corrente Líquida de R\$15.919.463,41, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.5.10 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, e conforme Demonstrativo da Despesa Autorizada com Realizada, fls. 223 e 224, as despesas empenhadas foram de R\$16.054.664,26 e as pagas em igual valor, não havendo Restos a Pagar no exercício.

Entretanto conforme demonstrado na tabela abaixo ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as Consignações, os Depósitos, os Restos a Pagar de exercícios anteriores e as despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2011, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município. Alerta-se à Administração Municipal que a permanência desta situação ensejará o descumprimento do art. 42 da LRF no último ano de mandato.

Discriminação	Valor
(+) Caixa e Bancos	227.149,87
(+) Haveres Financeiros	25.109,08

Cont P.P. Nº 736/11.

(=) Disponibilidade Financeira	252.258,95
(-) Consignações e Retenções	(520.449,75)
(-) Restos a Pagar de Exercícios anteriores	(259.815,86)
(=) Disponibilidade de Caixa	(528.006,66)
(-) Restos a Pagar de Exercício	0,00
(-) Despesas de Exercícios anteriores	(376.902,63)
(=) Saldo	(904.909,29)

Apesar das justificativas apresentadas, alerta-se ao Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.5.11 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício financeiro de 2010 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, no montante de R\$4.009,66, representam 0,02% das Despesas Orçamentárias realizadas.

6.5.12 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fls.236/237)

Conforme Demonstração das Variações Patrimoniais no exercício em exame, as Variações Ativas importaram em R\$17.227.784,25 e as Variações Passivas na quantia de R\$16.292.316,66 resultando num Superávit de R\$935.467,59.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foi aplicado o percentual de 25,83% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foi aplicado o percentual de 61,16% dos recursos originários do FUNDEB com a remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em cumprimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

Cont P.P. Nº 736/11.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Consta dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Foram realizadas despesas no importe de R\$266.675,50 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo máximo de 30 dias do trânsito em julgado da decisão, o recolhimento à conta específica do FUNDEB da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$1.233,00, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, sendo colacionado aos autos na resposta de diligência anual (Prova L) o comprovante da restituição à conta específica do FUNDEB da importância sobredita, pelo que se determina à SGE o desentranhamento da Prova L e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

As aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde se deram no percentual de 25,38% dos impostos e transferências, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Consta dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em observância ao preceituado no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$628.883,82, em atendimento ao limite estabelecido nos incisos I a IV, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 127/08 (fls. 170 e 171) fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$7.860,00, do Vice-Prefeito em R\$3.930,00 e dos Secretários Municipais em

Cont P.P. Nº 736/11.

R\$2.680,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$94.320,00, do Vice-Prefeito R\$0,00 (o cargo se encontra vago) e dos Secretários Municipais R\$321.600,00, em atendimento aos parâmetros legais e constitucionais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 55,81% da receita corrente líquida, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal de Jiquiriçá eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00.

10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (arts. 23 e 66, da LRF)

No exercício financeiro de 2009, a Prefeitura Municipal de Jiquiriçá não ultrapassou o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.3.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2010 e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2010, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3.2 REMESSA DE DADOS – SISTEMA LRF-net

O sistema LRF-net evidencia o cumprimento do disposto no art. 1º, da Resolução TCM 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, a este Tribunal de Contas dos Municípios de demonstrativos contendo os dados dos relatórios de gestão fiscal e resumidos da execução orçamentária, previstos na Lei Complementar nº 101/00.

10.3.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos as cópias das atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2010, cumprindo registrar a realização extemporânea das audiências relativas ao 1º e 3º quadrimestres de 2010, em inobservância ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

Cont P.P. Nº 736/11.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno não atende ao disciplinado na Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

O Município de Jiquiriçá recebeu recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$110.916,91, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

O Município de Jiquiriçá recebeu recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$37.379,01, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.3 FUNDOS ESPECIAIS

Integra o Orçamento do Município de Jiquiriçá o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, cuja prestação de contas revelou a ausência dos documentos exigidos no inciso II, do art. 5º e art. 6º, da Resolução TCM nº 297/96, a saber:

- a) relatório de gestão;
- b) relação dos bens patrimoniais a serem incorporados pelo município;
- c) relação de restos a pagar, discriminando os processados dos não processados;
- d) extratos bancários datados de 31/12/2010;
- e) declaração de bens do gestor, com os valores atualizados;
- f) comprovante de depósito bancário do saldo porventura remanescente em 31/12/2010;
- g) parecer do Conselho do Fundo, do controle interno e do gestor;
- h) pronunciamento formal quanto à regularidade ou não da aplicação dos recursos públicos pelo gestor do Fundo.

12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.3.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades não atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cont P.P. Nº 736/11.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor
08928-05	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ROCHA	10/05/2008	R\$ 5.000,00
00549-07	VICENTE SOUZA BARBOSA	04/05/2008	R\$ 500,00
08292-08	VALDEMAR ANDRADE FILHO	23/05/2010	R\$ 3.000,00
11011-08	VALDEMAR ANDRADE FILHO	01/02/2009	R\$ 500,00
08480-06	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ROCHA	01/06/2009	R\$ 3.000,00
04797-09	VALDEMAR ANDRADE FILHO	06/09/2009	R\$ 500,00
07163-08	VALDEMAR ANDRADE FILHO	22/12/2009	R\$ 3.000,00
08765-09	VALDEMAR ANDRADE FILHO	26/04/2010	R\$ 2.000,00
08855-10	JUVENAL FARIAS MAIA	01/05/2011	R\$ 4.000,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor
05571-04	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ROCHA	24/12/2004	R\$ 269,18
08765-09	VALDEMAR ANDRADE FILHO	27/12/2009	R\$ 1.493,59
08855-10	JUVENAL FARIAS MAIA	01/05/2011	R\$ 3.277,97

Cont P.P. Nº 736/11.

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (Prova O) documentos relacionados a multas e ressarcimentos impostos por este TCM/BA, inclusive e principalmente, os comprovantes de pagamento da multa aplicada ao Sr. Juvenal Farias Maia, pelo que se determina à SGE o desentranhamento da Prova O e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Diante do exposto,

R E S O L V E :

Emitir Parecer Prévio **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **JQUIRIÇÁ**, exercício financeiro de 2010, constantes do processo nº **08016/11**, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, de responsabilidade do Sr. **Juvenal Farias Maia**.

É de se determinar, por fim, à SGE o desentranhamento da Prova L e Prova O e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Jiquiriçá, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de Dezembro de 2011

Cons. **PAULO MARACAJÁ PEREIRA** -Presidente

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO** – Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

aas